

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 20/01/2020 A 24/01/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Servidor público. Adicional de periculosidade. Ausência de comprovação da habitualidade da exposição a fator de risco.

Embora para a percepção do adicional de periculosidade não seja necessário o contato com o agente perigoso durante toda a jornada de trabalho, visto que intrinsecamente relacionado à possibilidade de infortúnio, e não à noção de probabilidade de infortúnio, o certo é que, eliminada completamente esta probabilidade diante da designação do servidor para exercício de fiscalização em situação sem risco, impossível a manutenção do adicional. Unânime. (Ap 0003573-37.2012.4.01.3500, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 22/01/2020.)

Servidor público. Averbção de tempo de serviço público vinculado ao regime celetista. Aluno- aprendiz. Necessidade de comprovação de retribuição pecuniária.

O STJ firmou o entendimento de que é possível o cômputo de período trabalhado como aluno- aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido no período remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0009903-87.2007.4.01.3900, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 22/01/2020.)

Segunda Turma

Ação declaratória de tempo rural. Expedição de certidão de tempo de serviço. Garantia constitucional. Anotação acerca da falta de recolhimento das contribuições. Possibilidade.

O direito de obter certidão é garantia constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, esclarecer a situação específica de o segurado ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições, ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. Unânime. (ApReeNec 0011465-59.2018.4.01.9199, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 22/01/2020.)

Pensão por morte de servidor público federal. Filho universitário maior de vinte e um anos. Continuidade. Descabimento. Lei 8.112/1990, art. 217, IV, alínea a. Ausência de previsão legal.

Em que pese à condição de estudante universitário, associada ao dever do Estado e da família quanto à educação, na forma do art. 205 da CRFB, a questão da interpretação da norma jurídica pelo Estado-juiz pode conferir a esta maior elasticidade, quanto ao seu sentido, mas não pode decidir de modo expressamente contrário ao que ela dispõe. Unânime. (Ap 0071185-93.2015.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 22/01/2020.)

Terceira Turma

Operação Passando a Limpo. Fraude no Exame da Ordem. Corrupção ativa, supressão de documentos, falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 333, 305, 297 e 304 do CP, respectivamente). Aplicação do princípio da consunção, na forma dos arts. 29 e 327 do CP.

A substituição de provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). A supressão das provas foi meio necessário para prática do delito de documento falso (art. 304), de forma que este absorve o crime de supressão de documentos (art. 305), tendo em vista que se objetivava fazer uso das provas falsificadas para consecução de aprovação no Exame da Ordem. Não é possível essa consunção, entretanto, em relação aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico, além de tutelarem bens jurídicos distintos — os primeiros, a Administração Pública e o último, a fé pública. Unânime. (Ap 0001059-14.2012.4.01.3500, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 21/01/2020.)

Habeas corpus. Peculato. Art. 31 do CP. Uso de software da instituição. Ausência de justa causa.

Não se vislumbra prejuízo econômico ao patrimônio da instituição federal de ensino e pesquisa, que justifique a tutela penal fragmentária, na conduta de servidor consistente em apropriação por quatro meses de duas licenças de *software* de titularidade da referida entidade. Embora se trate de conduta reprovável, ela não tem o condão de comprometer a utilidade da coisa para a Administração Pública; no caso concreto, o uso do *software* não possuía limite de usuários cadastrados. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (HC 1020970-72.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 21/01/2020.)

Quarta Turma

Lei 9.605/1998, art. 40, caput, e art. 40-A, § 1º. Reiteração delitiva. Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade.

Em se tratando de crime ambiental, a aplicação do princípio da insignificância deve ser realizado com cautela. O STF e o STJ afastam a aplicação do princípio em face de reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, ante a reprovabilidade da contumácia delitiva. Reiteração de prática de crime ambiental, como a destruição parcial de floresta em área de especial preservação não possibilita a aplicação do referido princípio. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000763-53.2017.4.01.3908, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 21/01/2020.)

Documento de origem florestal (DOF). Falsificação. Competência. Justiça Estadual.

Embora o sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo Ibama, o mero fato de o sistema estar hospedado no site da autarquia não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de documento de origem florestal. Tratando-se de transporte de madeira extraída de área que não seja de interesse da União, sem a referida documentação, a Justiça Federal é incompetente para o processamento do feito. Precedente do STJ. Unânime. (RSE 0029115-71.2018.4.01.0000, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 21/01/2020.)

Organização criminosa. Família do Norte. Lei 11.343/2006. Financiamento de tráfico internacional ilícito de drogas. Ausência de prova da existência do fato.

O crime do art. 36 da Lei 11.343/2006 (financiar ou custear a prática de crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da norma) consuma-se no momento da disponibilização dos ativos para a prática dos crimes, configurando-se somente quando o agente não é envolvido diretamente no tráfico de drogas. Entretanto, nos casos de autofinanciamento do tráfico de drogas, quando o agente atua ao mesmo tempo como traficante, responde somente pelo crime do art. 33, com a causa de aumento do art. 40, VII, todos da mesma lei. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0018667-13.2016.4.01.3200, rel. des. federal Olindo Menezes, em 21/01/2020.)

Sétima Turma

Extinção a pedido da exequente. Erro no requerimento. Crédito subsistente. Prosseguimento do feito.

Reconhecida a existência de erro no pedido de extinção do feito formulado pela própria exequente e tendo em vista a existência de crédito subsistente, a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento. “É compatível com o direito de recorrer a conduta da Fazenda Pública que, ao reconhecer a existência de erro de fato no requerimento de extinção da demanda executiva, pleiteia em apelação a reforma da sentença”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003367-03.2015.4.01.3505, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 21/01/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br